

REGULAMENTO (UE) N.º 1376/2014 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 10 de dezembro de 2014
que altera o Regulamento (CE) n.º 1745/2003 relativo à aplicação do regime das reservas mínimas
(BCE/2003/9)
(BCE/2014/52)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o seu artigo 19.º-1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 19.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu estabelece que o Conselho do Banco Central Europeu (BCE) pode fixar regras relativas ao cálculo e determinação das reservas mínimas obrigatórias. Do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu (BCE/2003/9) ⁽³⁾ consta o regime de aplicação das reservas mínimas obrigatórias detalhado.
- (2) Em 3 de julho de 2014 o Conselho do BCE decidiu alterar a frequência da das suas reuniões para discussão de política monetária de 4 em 4 semanas para de 6 em 6 semanas a partir de 1 de janeiro de 2015 e, em resultado desse ajustamento, prolongar a duração dos períodos de manutenção de reservas de 4 para 6 semanas,
- (3) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) «período de manutenção» é o período relativamente ao qual se calcula o montante das reservas mínimas a constituir e durante o qual estas devem ser mantidas nas contas de reserva.
- (4) A alteração da duração dos períodos de manutenção não afeta o cálculo do montante das reservas mínimas a manter durante os períodos de manutenção pelas instituições sujeitas à prestação de informação completa por força do disposto no Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu (BCE/2013/33) ⁽⁴⁾. As referidas instituições calculam, como já o faziam, a base de incidência relativa a um determinado período de manutenção com base nos dados exigidos pelo Regulamento (UE) n.º 1071/2013 (BCE/2013/33) referentes ao mês que anteceder em dois meses aquele em que esse período de manutenção se iniciar. Por outro lado, a alteração na duração dos períodos de manutenção afeta o cálculo do montante das reservas mínimas a manter pelas instituições que reportem informação trimestral nos termos do Regulamento (UE) n.º 1071/2013 (BCE/2013/33), uma vez que o período trimestral passará a ser composto por dois períodos de manutenção de reservas.
- (5) Consequentemente, há que alterar em conformidade a Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações

O Regulamento (CE) n.º 1745/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 3.º é substituído pelo seguinte:

«4. No caso de instituições às quais tenha sido concedida a derrogação prevista no artigo 9.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu (BCE/2013/33) ^(*) (“instituições que beneficiam de uma derrogação”), a base de incidência será calculada, relativamente a dois períodos de manutenção consecutivos começando pelo período de manutenção com início no terceiro mês subsequente ao termo de um trimestre, com base nos dados

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9) (JO L 250 de 2.10.2003, p. 10).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço consolidado do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).

de fim de trimestre comunicados nos termos do anexo III, parte 1, ponto 4 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1071/2013 (BCE/2013/33). As referidas instituições deverão notificar as suas reservas mínimas de acordo com o disposto no artigo 5.º.

(*) Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).»

2. O n.º 1 do artigo 7.º é substituído pelo seguinte:

«1. A menos que o Conselho do BCE decida modificar o calendário nos termos do n.º 2, cada período de manutenção tem início no dia da liquidação da operação principal de refinanciamento subsequente à reunião do Conselho do BCE para a qual esteja agendada a avaliação da orientação da política monetária. A Comissão Executiva do BCE publicará o calendário dos períodos de manutenção com a antecedência mínima de 3 meses em relação ao início de cada ano civil. O referido calendário será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e nas páginas *web* do BCE e dos BCN participantes.»

3. Nos artigos 3.º, n.ºs 1 e 3, 4.º, n.º 1, 5.º, n.º 5, 10.º, n.º 6, 11.º e 13.º-A, n.º 1, alínea b), a remissão para o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) é substituída por uma remissão para o Regulamento (UE) n.º 1071/2013 (BCE/2013/33).

4. Nos artigos 5.º, n.º 3, e 13.º, n.º 4, a remissão para o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) é substituída por uma remissão para o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1071/2013 (BCE/2013/33).

5. No artigo 13.º, n.º 2, a remissão para o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) é substituída por uma remissão para o anexo III do Regulamento (UE) n.º 1071/2013 (BCE/2013/33).

Artigo 2.º

Disposição final

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 10 de dezembro de 2014.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI
